



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000775-94.2024.8.26.0474/50000, da Comarca de Potirendaba, em que é embargante MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA, é embargado AUTO POSTO MARCELAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000775-94.2024.8.26.0474/50000

Embargante: Município de Nova Aliança

Embargado: Auto Posto Marcelão Ltda

Interessados: Ministério Público do Estado de São Paulo e outros

Comarca: Potirendaba – Vara Única

Voto nº 1044

EMENTA: Direito Administrativo. Embargos de Declaração. Licitações. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Nova Aliança contra acórdão que, segundo o embargante, não considerou a ausência de exigência de comprovação de horário de funcionamento no edital de licitação, conforme os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. O embargante alega violação de princípios constitucionais e legais, buscando prequestionamento para recurso.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade ou contradição ao não abordar explicitamente os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelo embargante.

III. Razões de Decidir: 3. O embargante não demonstrou a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, mas apenas expressou discordância com a fundamentação adotada. 4. O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou fundamento suficiente para a decisão, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida. 2. Pquestionamento não justifica acolhimento de embargos sem vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Legislação Citada: CF/1988, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11, 62 a 70; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31.05.2021; TJSP, Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, j. 28.11.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA contra o v. Acórdão proferido às fls. 282/292.

Afirma que não há, no item 7 do Edital, que fixou o rol de documentos de habilitação para o certame, exigência de comprovação de horário de funcionamento do posto.

Argumenta, para tanto, que os critérios de habilitação pré-estabelecidos pela Administração se enquadram rigorosamente ao rol, taxativo, dos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), que tratam dos requisitos de habilitação, ressaltando-se que não há no rol legal a possibilidade de exigência de horário de funcionamento.

Também sustenta que os requisitos de habilitação exigidos pela Administração respeitaram, portanto, o comando legal, em detida observância ao princípio da legalidade, de incidência absoluta no direito público, por força do artigo 37 da Constituição Federal, replicado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Aduz, ainda, que o aresto em questão fere mais outros princípios consagrados pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/21, sendo eles os princípios da razoabilidade, da competitividade, da economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, previsto no rol de objetivos do processo licitatório, como preconiza o artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

Entende necessário, ante as considerações acima, o prequestionamento dos artigos supracitados, para fins de interposição de recurso à superior instância.

Pede sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para que sejam prequestionados explicitamente diversos dispositivos constitucionais

e infraconstitucionais por ele elencados à fl. 10 de suas razões recursais.

Intimado para manifestação (fl. 12/13), o embargado quedou-se inerte.

Aberta vista ao Ministério Público (fls. 17/19), o *Parquet* ofereceu parecer às fls. 21/22.

Às fls. 299/300 dos autos há notícia de troca de advogado pelo embargado.

É o relatório.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”.

No caso posto, o embargante discorda de pontos da fundamentação do v. Acórdão, além de afirmar que o *decisum* feriu normas legais e constitucionais por ele citadas em suas razões recursais.

Com efeito, tais fatos não se caracterizam como nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 acima transcrito, mas sim que o embargante não concorda com o julgado.

Ademais, relativamente às normas legais e constitucionais por ele citadas, o julgador acerca delas não se manifestou porque já formou suficiente convicção por motivo(s) distinto(s) daquele(s) por ele indicado(s), sendo imperioso ressaltar que não cabe a esta relatoria responder a questionário apresentado pelo embargante, bem como pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(…) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.** Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”. (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que chancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Por fim, não procede o pedido de acolhimento do recurso para fins de prequestionamento. Estando a r. decisão devidamente motivada, não se justifica o pedido de novo reexame das questões já debatidas. E os embargos, ainda que infringentes ou com finalidade de prequestionamento devem respeitar as estritas hipóteses lançadas no artigo 1.022 do CPC.

Nessa toada, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese; isso porque o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia." (EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

Sem prejuízo, anote-se o novo patrono do embargado indicado às fls. 299/300 para acompanhamento do feito.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)